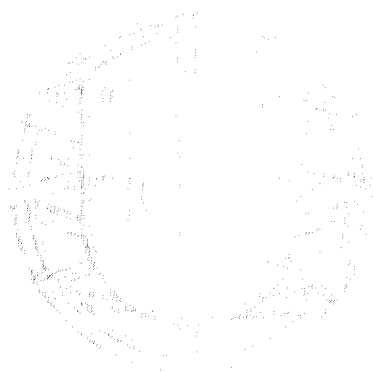




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/92:

Reconhece a necessidade de requisição civil dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E. P., que se encontram em greve..... 2128-(2)

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 383-A/92:

Requisita os trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E. P., participantes nas paralisações laborais da empresa 2128-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/92**

Cabendo ao Metropolitano de Lisboa, E. P., a prestação de serviço público de transporte colectivo de passageiros em Lisboa;

Sendo que a respectiva oferta de transporte por parte desta empresa se destina à satisfação de um direito da população que é uma necessidade social impreterível;

Verificando-se que a FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos, o SINDDEM — Sindicato dos Electricistas do Metropolitano, o STTM — Sindicato dos Trabalhadores de Tracção do Metropolitano e parte dos trabalhadores por eles representados não têm vindo a assegurar durante a greve a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, violando, desse modo, a obrigação que decorre da própria lei da greve, afectando gravemente os cidadãos dificultando a sua deslocação e prejudicando seriamente a actividade económica;

Considerando a paralisação verificada ontem, dia 6, que se prolongou por todo o dia, sem que, nos termos da lei, os sindicatos tenham assegurado novamente os serviços mínimos;

Considerando que foi efectivamente coarctado o direito dos utentes ao transporte de uma forma irremediável;

Considerando que urge garantir o interesse colectivo máximo quando se trate de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como acontece na situação vertente;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Reconhecer a necessidade da requisição civil dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E. P., que se encontram em greve naquela empresa, que sejam indispensáveis para assegurar a manutenção e conservação dos equipamentos e instalações e a satisfação das necessidades sociais impreteríveis que a empresa visa prosseguir.

2 — Autorizar os Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social a efectivarem, por portaria, a requisição civil dos trabalhadores referidos no número anterior, a qual pode ser efectuada faseadamente ou de uma só vez, consoante as necessidades o exijam.

3 — A presente resolução produz efeitos imediatos.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Maio de 1992. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL.
Portaria n.º 383-A/92

de 7 de Maio

Dando execução à Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/92, que reconheceu a necessidade de pro-

ceder à requisição civil de trabalhadores em greve do Metropolitano de Lisboa, E. P., e de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, e no artigo 8.º da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º Tendo em conta o disposto na Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, designadamente nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 8.º, e ao abrigo do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea c), e 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, são requisitados, nos termos do n.º 2.º da presente portaria, os trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E. P., participantes nas paralisações laborais da empresa, necessários para acautelar a segurança e manutenção do equipamento e instalações e para prestar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis que a empresa visa prosseguir.

2.º A presente requisição vigorará pelo prazo de 60 dias, com início imediato, e produzirá efeitos desde as 7 horas e as 9 horas e 30 minutos e das 17 horas e 30 minutos às 20 horas de cada dia útil.

3.º Durante o período de requisição, os trabalhadores por ela abrangidos ficam sujeitos ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, sendo-lhes em tudo o mais aplicável o regime jurídico da lei geral do trabalho e dos instrumentos de regulamentação colectiva vigentes na empresa.

4.º A execução da presente requisição será assegurada pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que é investido de todos os poderes e competências para aplicar, por despacho, o regime definido nesta portaria e adoptar medidas adequadas ao seu cumprimento.

5.º A competência para a prática de actos de gestão decorrentes da requisição cabe ao conselho de gerência do Metropolitano de Lisboa, E. P., que fica directamente responsável perante o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

6.º Os poderes e competências do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações referidos nos números anteriores podem ser delegados no Secretário de Estado dos Transportes, com a faculdade de subdelegação.

7.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 7 de Maio de 1992.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA;
preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 25\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex